



Estado da Paraíba  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



## PARECER Nº 277/2023

**Origem:** Comissão Permanente de Licitação.

**Procedimento Licitatório:** Pregão Eletrônico 00016/2023

**Objeto:** Contratação de serviços de baldeação, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos do Município de Cajazeiras/PB.

A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral do Município analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da fase externa do certame.

Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO** se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Denota-se que, a fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato foram analisadas anteriormente pela PGM.

Foram encaminhados em anexo para análise os documentos a seguir elencados: (1) EDITAL. (2) PUBLICAÇÕES. (3) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. (4) PROPOSTA. (5) RELATÓRIO DE JULGAMENTO.

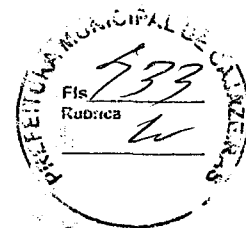
É o breve relato. Passo a análise jurídica.

De logo, observa-se que a publicidade do procedimento foi garantida, mediante publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, no Jornal Nova Era - Diário Oficial do Município de Cajazeiras e no Jornal de Circulação no Estado da Paraíba A União, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), consoante documentação que instrui o presente, obedecendo, assim, aos termos do edital e aos artigos 54 e § 1º da Lei nº 14.133/2021. Portanto, ocorreu ampla publicidade, através da indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.



Estado da Paraíba

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Sessão realizada regularmente em dia e hora previamente marcados, respeitada o prazo mínimo previsto no art. 55, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Houve apresentação das propostas pelos licitantes, consagrando-se vencedora a Unidade Sousa Tratamento de Resíduos LTDA, CNPJ 17.898.082/0001-36, seguindo-se o trâmite da Lei 14.133/2021.

A fase recursal respeitada, tendo findado o prazo para recurso em 21/06/2023.

Ainda não houve a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e a homologação do certame, procedimento que deve ser realizado pela autoridade competente nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei 14.133/2021,

Em análise a documentação de habilitação apresentada pelo Licitante verifica-se que foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) DECLARAÇÃO DE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (ART. 63, INCISO I);
- 2) DECLARAÇÃO DE QUE A PROPOSTA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 63, §1º);
- 3) DECLARAÇÃO DO CONHECIMENTO DAS PECULIARIDADES DA CONTRATAÇÃO (ART. 63, §3º);
- 4) CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA (ART. 66);
- 5) CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DA UNIDADE SOUSA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA;
- 6) CERTIDÃO DE REGISTRO E DE REGULARIDADE JUNTO AO MUNICÍPIO DE SOUSA;
- 7) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EMITIDOS PELO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, PELO ESTADO DA PARAÍBA E PELO MUNICÍPIO DE CARIACIA/ES (ART. 67, §3º);
- 8) DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA PROCESSO JUDICIAL FALIMENTAR OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO (ART. 69, INCISO II);
- 9) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO ANO ATUAL E DOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) ANOS (ART. 69, INCISO I).



Estado da Paraíba

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Os documentos apresentados pelo Licitante são vastos e abrangem grande parte dos documentos exigidos pela Lei de Licitações para fins de habilitação jurídica, econômico-financeira, técnica, fiscal, social e trabalhista.

Adicionalmente, consta dos autos a DECLARAÇÃO DO SICAF atestando a regularidade fiscal, trabalhista, perante o FGTS e o nada consta de impedimento para licitar. Nos termos do edital a habilitação será verificada por meio do SICAF, que é de responsabilidade do pregoeiro, a fim de se examinar as certidões negativas. Igualmente, é competência do pregoeiro a verificação em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, que constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. Deste modo, restando verificados pelo Pregoeiro os requisitos de habilitação, competência que se insere em sua alçada, opina-se pelo prosseguimento do feito com a adjudicação do objeto. Caso contrário, pelo não prosseguimento.

Quanto ao valor final da proposta, após a fase de lances, verifica-se que este findou, a princípio, em percentual exequível, do valor inicialmente orçado para a contratação no Estudo Técnico Preliminar. Assim, temos:

- Valor do orçamento de Baldeação e transporte: R\$ 1.756.121,88;
- Valor do orçamento de Destinação final: 1.889.740,76, totalizando em: R\$ 3.645.862,64;
- Valor da proposta: R\$ 3.436.181,36, posteriormente reduzida para R\$ 2.562.880,00, o que não demonstra indícios de inexequibilidade.

Não obstante, ressalte-se que se trata de análise final a ser realizada pela Comissão Licitante, tomando as providências necessárias para garantir a exequibilidade da proposta nos termos do art. 59, § 2º, da Lei de Licitações.

O procedimento foi regularmente cumprido até a fase recursal. Foram também atendidos os princípios básicos que norteiam o procedimento da licitação. Não se verifica, até o presente, mácula ou vício no processo de licitação.

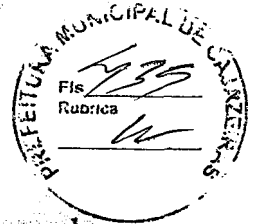
Não custa frisar que justifica a pretensa contratação aduzindo que a geração de resíduos pelas diversas atividades humanas constitui-se atualmente um grande desafio a ser enfrentado pelas Administrações Municipais, visando sempre à saúde pública e à proteção do meio ambiente, à limpeza urbana, sendo todas exercentes de papel de destaque na crescente demanda da sociedade.

Ademais, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, no caso, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, publicidade,





Estado da Paraíba  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS




isonomia, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, contraditório e ampla defesa, dentre outros inerentes ao procedimento licitatório.

Assim, ante a verificação do preenchimento de todos os requisitos legais da fase externa do procedimento licitatório contidos na Lei 14.133/2021, **OPINO** pela regularidade do procedimento e pela sua continuidade do trâmite com a adjudicação do objeto e homologação pela autoridade competente, ressalvada, a seu critério, a existência de causa de conveniência e oportunidade que possa ensejar a sua revogação.

Este é o parecer.

À consideração superior.

Cajazeiras (PB), 1º de julho de 2023.

  
**MÜLLER SENA TORRES**  
Procurador do Município  
Matrícula 15.345